



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10830-000.886/93-91
RECURSO Nº. : 08.723
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1989 a 1992
RECORRENTE : NATANAEL SANITA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.526

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATANAEL SANITA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**LUIZ ALBERTO CAVACANCEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 10830-000.886/93-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.526

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº 10830.000886/93-91
ACÓRDÃO Nº 108-03.526
RECURSO Nº 08.723
RECORRENTE: NATANAEL SANITA

R E L A T Ó R I O

NATANAEL SANITA, sócio gerente da empresa **HONDURAS CALÇADOS LTDA**, com sede na Rua Honduras, nº 428, Jardim Nova Europa, Campinas/SP, inscrito no CPF sob nº 636.107.798-53, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de IRPF, referente aos exercícios de 1989 a 1992, com base nos arts. 29, parágrafo 7º, e 397, incisos I e II do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo alega que:

- Os rendimentos tidos como não declarados são os que foram considerados automaticamente distribuídos aos sócios na fiscalização realizada na empresa Honduras Calçados Ltda, Processo Matriz nº 10830.0002786/92-36, com o que não concorda.

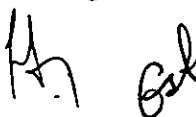
- Está sendo impugnado o auto de infração principal IRPJ, que vinculará as demais decisões dos processos decorrentes, devendo aguardar a decisão do principal, para serem devidamente processados.

- Os rendimentos tidos como recebidos ou automaticamente distribuídos, fazem parte de uma presunção, e não de efetivo ingresso de numerário para o impugnante.

- Como o regime de apuração de rendimentos é o de caixa, a consideração de rendimentos fictos não são passíveis de exigência fiscal.

- Requer seja sustado o andamento do presente processo até decisão do processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10830.000886/93-91
ACÓRDÃO Nº 108-03.526

Em suas razões de apelação, o Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:

- Proporcionalmente a participação de cada sócio no capital social, serão submetidos à tributação na fonte e na declaração os rendimentos que lhes forem pagos e que ultrapassem o Lucro Presumido menos o Imposto de Renda incidente ou pago.

- Para a fiscalização foi utilizado Auto de Infração da empresa Honduras Calçados Ltda, onde encontra suposta omissão de receita, pois considera o valor da compra e da venda em determinado ano, não apurando mensalmente os valores, e deixando de apropriar o valor do imposto lançado no Auto de Infração Principal.

- Deixando de apurar mensalmente os valores, não é possível demonstrar se em determinado período houve ou não a suposta omissão e sua consequente distribuição de rendimentos. Ao apurar a base de cálculo do IRF, deveria observar em razão do processo ser decorrente, o imposto lançado no processo matriz, acompanhando as regras do Lucro Presumido.

- Requer seja julgado o auto de infração totalmente improcedente, determinando-se o seu cancelamento.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10830.000886/93-91
ACÓRDÃO Nº 108-03.526

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz, n. 10830.02786/92-36, e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, em que foi negado provimento ao recurso no processo principal através do Acórdão n. 108-0.901, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 20 de setembro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

